



**39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
**ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Carim José Feres

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 38ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral na sessão estadual, foi apregoado o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

03 TC-022069/026/10

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Trans Sistemas de Transportes S/A.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 24-09-09.

**Homologação Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 07-04-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Milton Frasson (Diretores Administrativos-Financeiros), Mário Fioratti Filho e José Luiz Lavorente (Diretores de Operação e Manutenção) e Nilton Roberto Herculin (Gerente de Manutenção de Instalações Fixas), Evandro Baschieri Talarico (Gestor).

**Objeto:** Fornecimento e instalação de bloqueios eletrônicos para leitura de bilhetes com pista magnética tipo Edmonson com validador de bilhete único e cofres nas extremidades, nas Linhas: 7- Rubi, 8-Diamante, 11-Coral e 12-Safira.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-05-10. Valor – R\$4.158.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 05-10-10, 13-07-11, 03-07-12 e 05-11-12. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 12-03-



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 16-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-04-11, 04-08-16 e 05-07-17.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300), Maria Regina Scuracchio Sales (OAB/SP nº 111.585) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau, Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale, Carim José Feres, Luiz Menezes Neto e Vera Wolf Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR- CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

01 TC-018097.989.17

**Órgão Público Concessor:** Subsecretaria de Tecnologia e Serviços ao Cidadão – Secretaria de Governo.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Responsável:** José Valter da Silva Junior (Coordenador).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$28.160,10.

**Advogados:** Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683) e Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699).

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2015, quitando-se os responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

02 TC-014887/026/09

**Contratante:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.



**39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Contratada:** Concessionária Auto Raposo Tavares S/A (composto pelas empresas Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S/A – INVEPAR e Construtora OAS Ltda.).

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Resolução de Diretoria em 18-07-08.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Resolução de Diretoria em 20-01-09.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretor Geral).

**Objeto:** Contrato de concessão para a exploração do sistema rodoviário, constituído pela malha rodoviária estadual do corredor Raposo Tavares, correspondente ao lote 16 do Programa de Concessões Rodoviárias, compreendendo a execução, gestão e fiscalização dos serviços delegados, o apoio na execução dos serviços não delegados e a gestão dos serviços complementares, na forma do regulamento da concessão.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-03-09. Valor - R\$13.525.291.812,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 08-02-12.

**Acompanha:** Expediente: TC-000703/005/12.

**Advogados:** Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O item 03 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

04 TC-034893/026/12

**Contratante:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

**Contratada:** Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Berenice Maria Giannella (Presidente).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Execução de obras de conclusão da construção de 02 Centros de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – CASA I e II, incluindo o



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

fornecimento de material e mão de obra, na Avenida Dom Jorge Marcos Oliveira, s/nº - Santo André - São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 17-09-12. Valor - R\$4.214.969,96. Termo de Prorrogação, Aditamento Retificação e Ratificação celebrado em 13-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-06-17.

**Advogados:** Oscar de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 293.608) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Vera Wolf Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo de Prorrogação, Aditamento Retificação e Ratificação, com recomendação.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-033387/026/13

**Contratante:** Secretaria de Desenvolvimento Social - Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Contratada:** Laticínios Matinal Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ligia Rosa de Rezende Pimenta e Rita de Cássia Quadros Dalmaso (Coordenadoras), Renata Prado de Lima Lopes (Coordenadora Substituta) e Aildo Rodrigues Ferreira (Coordenador).

**Objeto:** Prestação de serviço de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluído pasteurizado, enriquecido com Fe (aminoácido quelato), vitamina A e vitamina D de 3.136.140 litros de leite fluído pasteurizado, para atender o interior do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento para Prorrogação de Prazo celebrados em 01-08-14 e 11-09-15. Termo de Aditamento celebrado em 12-09-16. Termo de Aditamento Unilateral celebrado em 01-09-16.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

**Acompanha:** TC-033390/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

06 TC-033388/026/13

**Contratante:** Secretaria de Desenvolvimento Social - Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Contratada:** Laticínios Schneider Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ligia Rosa de Rezende Pimenta e Rita de Cássia Quadros Dalmaso (Coordenadoras), Renata Prado de Lima Lopes (Coordenadora Substituta) e Aildo Rodrigues Ferreira (Coordenador).

**Objeto:** Prestação de serviço de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluído pasteurizado, enriquecido com Fe (aminoácido quelato), vitamina A e vitamina D de 2.420.280 litros de leite fluído pasteurizado, para atender o interior do Estado de São Paulo.



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento para Prorrogação de Prazo celebrados em 01-08-14 e 10-09-15. Termo de Aditamento celebrado em 12-09-16. Termo de Aditamento Unilateral celebrado em 01-09-16. Execução Contratual.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

**Acompanha:** TC-033390/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

07 TC-033389/026/13

**Contratante:** Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Contratada:** Atílio Rensi Júnior Laticínios.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ligia Rosa de Rezende Pimenta e Rita de Cássia Quadros Dalmaso (Coordenadoras), Renata Prado de Lima Lopes (Coordenadora Substituta) e Aildo Rodrigues Ferreira (Coordenador).

**Objeto:** Prestação de serviço de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluído pasteurizado, enriquecido com Fe (aminoácido quelato), vitamina A e vitamina D de 2.066.760 litros de leite fluído pasteurizado, para atender o interior do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento para Prorrogação de Prazo celebrados em 01-08-14 e 10-09-15. Termo de Aditamento celebrado em 12-09-16. Termo de Aditamento Unilateral celebrado em 01-09-16.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

**Acompanha:** TC-033390/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

08 TC-033391/026/13

**Contratante:** Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Contratada:** Laticínios Zacarias Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ligia Rosa de Rezende Pimenta e Rita de Cássia Quadros Dalmaso (Coordenadoras), Renata Prado de Lima Lopes (Coordenadora Substituta) e Aildo Rodrigues Ferreira (Coordenador).

**Objeto:** Prestação de serviço de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluído pasteurizado, enriquecido com Fe (aminoácido quelato), vitamina A e vitamina D de 2.295.000 litros de leite fluído pasteurizado, para atender o interior do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento para Prorrogação de Prazo celebrados em 01-08-14 e 10-09-15. Termo de Aditamento celebrado em 12-09-16. Termo de Aditamento Unilateral celebrado em 01-09-16.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

**Acompanha:** TC-033390/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

09 TC-030714/026/13



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI.

**Órgão Público Beneficiário:** Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas IPT.

**Responsáveis:** Guilherme Afif Domingues, Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários à época) e Márcio Augusto Rabelo Nahuz (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-11-13.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$886.847,70.

**Advogados:** Pedro Rubez Jehá (OAB/SP nº 219.967).

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Feres e Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos recursos em tela, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo de recomendação.

Recomendou, por fim, tendo em vista os mandamentos contidos na Lei nº 12.527/11, em especial, no artigo 8º, às partes que divulguem em locais de fácil acesso, inclusive em sítios oficiais de rede mundial de computadores (internet), como determina o § 2º do citado dispositivo, as informações de interesse público, a exemplo do valor do repasse, das formalidades observadas para a realização das despesas, da natureza e motivo dos gastos efetuados.

10 TC-019389.989.16

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Mairinque.

**Responsáveis:** Aloisio de Toledo Cesar, Márcio Fernando Elias Rosa, Luiz Flaviano Furtado (Secretários de Estado), Luiz Souto Madureira (Secretário Adjunto), Eduardo Alex Barbin Barbosa, Ivete Maria Ribeiro (Chefes de Gabinete), Luiz Orsatti Filho (Assessor) e Rubens Merguizo Filho (Prefeito)

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 25-01-17.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$1.040.457,28.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis.

11 TC-031469/026/16



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista.

**Responsáveis:** José Milton Dallari Soares, Marcos Rodrigues Penido (Diretores Presidentes) e Célia Maria Ferracioli dos Santos (Prefeita).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-07-07.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$1.028.505,50.

**Advogados:** Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, deixando de condenar a Prefeitura de São José da Bela Vista à devolução dos repasses efetuados, pois apesar dos desacertos verificados os recursos estão sendo aplicados para a consecução do objeto do repasse.

Deixou, outrossim, de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista a penalidade aplicada ao Sr. José Benedito de Fátima Barcelos, Prefeito de São José da Bela Vista à época dos fatos e responsável quando do julgamento do (TC-553/017/12).

Fixou, por fim, ao atual Prefeito, o prazo de 30(trinta) dias para que a Municipalidade informe as providências tomadas em relação a presente decisão.

12 TC-031936/026/16

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

**Responsáveis:** José Milton Dallari Soares e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Presidentes) e Amarildo Gonçalves (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado do D.O.E. de 30-08-17.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$776.386,96.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular as comprovações da aplicação dos recursos em tela, dando quitação ao responsável, com recomendações e advertência à Origem.

Recomendou, por fim, tendo em vista os mandamentos contidos na Lei nº 12.527/11, em especial, no artigo 8º, às partes que divulguem em locais de fácil acesso, inclusive em sítios oficiais de rede mundial de computadores (internet), como determina o § 2º do citado dispositivo, as informações de interesse público, a exemplo do valor do repasse, das formalidades observadas para a realização das despesas, da natureza e motivo dos gastos efetuados.

13 TC-00002189/003/10

**Recorrente:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** José Tadeu Jorge (Reitor), Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib (Substituto Legal), Fernando Ferreira Costa (Substituto Legal) e Edgard Salvadori de Decca (Substituto Legal).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-01-17 que julgou legais os atos de admissão, e concedeu-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos V, da Lei Complementar nº 709/93, mas que impôs aos responsáveis pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs para cada, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando as multas aplicadas.

14 TC-005837/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Associação Congregação de Santa Catarina.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Giovanni Guido Cerri, David Everson Uip (Secretários de Estado de Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto), Marcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Maria Gregorine (Diretora Geral).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades – AME Jardim dos Prados.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 15-07-10, 20-09-10, 15-12-10, 21-10-11 e 21-12-11. Termos de Retirratificação celebrados em 27-12-12, 27-12-13 e 05-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de





**39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-06-15.

**Advogados:** Teresa de Souza Dias Gutierrez (OAB/SP nº 327.786) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Aditamentos nºs 01/2010, 02/2011 e 02/2014.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os Aditamentos nºs 02/2010, 01/2011, 01/2012, 01/2013 e 01/2014, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, outrossim, de condenar a entidade contratada à devolução dos repasses efetuados, ante a ausência de elementos nos autos que evidenciem desvio de finalidade das despesas comprovadas.

Fixou, ainda, ao Senhor Secretário de Estado da Saúde o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Tribunal as providências adotadas em relação a presente decisão.

Por fim, considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, determinou à Associação Congregação de Santa Catarina que dê ampla publicidade, notadamente em seu portal, com "link" direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente, em seu artigo 2º, bem como que a Secretaria de Estado da Saúde exija das entidades com as quais mantém contrato de gestão o cumprimento desta determinação.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

15 TC-001829.989.16

**Secretaria:** Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

**Secretários:** José Luiz Ribeiro e Eufrozino Pereira da Silva.

**Exercício:** 2016.

**Unidade Orçamentária:** Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

PROCESSOS

TC-002397.989.16

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Ordenadores da Despesa:** Jefferson Coriteac e Luciano Martins Lourenço.

TC-002398.989.16

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Operações.

**Ordenadores da Despesa:** Jefferson Coriteac e Luciano Martins Lourenço.



**39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

TC-002399.989.16

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Administração.

**Ordenadores da Despesa:** Antônio Sérgio Torquato, Armando Natalino Gordinho dos Santos e Edgar Fermino Lima.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, relativas ao exercício de 2016, com a consequente quitação dos Senhores José Luiz Ribeiro e Eufrozino Pereira da Silva, bem como liberando os responsáveis pelo almoxarifado e pelos adiantamentos, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento do processo.

16 TC-001466/011/13

**Contratante:** Secretaria da Segurança Pública - Delegacia Seccional de Polícia de Fernandópolis.

**Contratada:** Santix Construções e Empreendimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Charles Wiston de Oliveira (Delegado Seccional Responsável pelo Expediente).

**Objeto:** Execução de obra de engenharia para reforma e ampliação do prédio que abriga a Delegacia Seccional de Polícia de Fernandópolis, situada na Avenida Francisco Costa, nº 433, centro, naquele Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-11-13. Valor - R\$3.699.998,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E de 26-02-14.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, com recomendações à origem.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e cumpridas todas as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

17 TC-010318.989.16 (ref. TC-002984.989.16)

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela UNESP – Campus de Jaboatocabal, relativa ao exercício de 2013.

**Responsável:** Marcilio Vieira Martins Filho.



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-04-16, que negou registro ao ato de aposentadoria de José Roberto Moro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, determinando à UNESP que promova a retificação do ato, fazendo constar que os proventos recebidos pelo servidor se submetem à regra fixada no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Determinou, por fim, o encaminhamento a este Tribunal de Contas da apostila retificatória, acompanhada da comprovação do procedimento efetuado para adequar os proventos ao teto constitucional.

18 TC-010630.989.16 (ref. TC-000284.989.13)

**Recorrente:** Universidade de São Paulo – USP – Giselda Freiria Presotto.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Universidade de São Paulo – USP, relativa ao exercício de 2012.

**Responsável:** João Grandino Rodas.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-05-16, que julgou ilegal o ato de aposentadoria, com a consequente negativa de seu registro, nos termos do inciso XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Auditoria atual:** GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, determinando à USP que promova a retificação do ato, fazendo constar que os proventos recebidos pelo servidor aposentado estão de acordo com regra fixada no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Determinou, por fim, o encaminhamento a este Tribunal de Contas da apostila retificatória, e a comprovação do procedimento efetuado para adequar os proventos ao teto constitucional.

19 TC-004365.989.17 (ref. TC-000813.989.16)

**Recorrente:** Universidade de São Paulo – USP.



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Ato de aposentadoria da servidora Raquel Glezer, encaminhado pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2014.

**Responsável:** Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-02-17, que julgou ilegal o ato de aposentadoria, negando seu registro, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

20 TC-010276.989.17 (ref. TC-009424.989.15)

**Recorrente:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2013.

**Responsável:** João Grandino Rodas (Reitor à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-06-17, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Maria Fidela de Lima Navarro, negando seu registro, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a Sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, deixando, no mais, de acolher proposta do Ministério Público de Contas, de devolução de valores recebidos a maior, de vez que não houve determinação nesse sentido na Sentença recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

#### SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Alexandre Damásio Coelho, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

#### RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

49 TC-000807/026/15

**Câmara Municipal:** Embu das Artes.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Claudinei Alves dos Santos.

**Advogados:** Letícia de Cássia Salvador Albanesi (OAB/SP nº 249.501), Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008) e Fernanda Lisboa Damasio Coelho (OAB/SP nº 188.344).

**Acompanha:** TC-000807/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Alexandre Damásio Coelho, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Bruno Moreira Kowalski, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 64, TC-025422/026/04, passou-se à apreciação do respectivo processo.

#### RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

64 TC-025422/026/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Universidade Federal de São Paulo, atual Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Junior (Prefeito) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora da Saúde e Vigilância Sanitária).

**Objeto:** Execução e gerenciamento da prestação de serviços de diagnóstico por imagem nas unidades de saúde, de acordo com as normas do SUS.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de Alteração Contratual celebrado em 24-10-06. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 12-04-07 e 08-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada(s) no D.O.E. de 10-02-12 e 18-11-15.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares (OAB/SP nº 252.705-B), Eder Xavier (OAB/SP nº 92.729), Daniel



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Narcos Pastorin (OAB/SP nº 258.675), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Maria Cecília da Costa (OAB/SP nº 186.112) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, o Dr. Bruno Moreira Kowalski, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Julio Cesar Machado, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 72,TC-002098/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

72 TC-002098/026/15

**Prefeitura Municipal:** Americana.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Omar Najar.

**Períodos:** (09-01-15 a 31-12-15).

**Substituto Legal:** Presidente da Câmara – Pedro do Nascimento Junior.

**Períodos:** (01-01-15 a 08-01-15).

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Acompanham:** TC-002098/126/15 e Expedientes: TC-020819/026/15 e TC-027336/026/16.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, o Dr. Julio Cesar Machado, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da segunda Câmara.

Apregoado o Dr. Carlos Otavio Simões Araújo, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 55, TC-001181/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

55 TC-001181/026/15

**Câmara Municipal:** Araçariçuama.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Leandro Amaro de Andrade.

**Advogado:** Carlos Otávio Simões Araújo (OAB/SP nº 162.220).

**Acompanha:** TC-001181/126/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Carlos Otavio Simões Araújo, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Araçariguama, exercício de 2015, com recomendação, dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem à determinação e à recomendação exaradas.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Araçariguama, transmitindo a determinação de revisão das atribuições dos cargos em comissão mencionados no voto do Relator, adequando seu quadro funcional aos termos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal, com alerta de que a reincidência ensejará, por consequência, aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 709/93.

Recomendou, ainda, que sejam evitadas as demais impropriedades verificadas em adiantamentos, sob pena de determinação de restituição ao erário, nos termos da Deliberação TC-A 43579/026/08.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

Apregoado o Sr. Auro Aparecido Octaviani, Presidente da Câmara Municipal de Agudos à época que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 69, TC-002597/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

69 TC-002597/026/14

**Câmara Municipal:** Agudos.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Auro Aparecido Octaviani.

**Períodos:** (01-01-14 a 21-07-14) e (18-10-14 a 31-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Presidente - Reginaldo Cirilo.

**Períodos:** (22-07-14 a 17-10-14).

**Advogados:** Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

**Acompanham:** TC-002597/126/14 e Expedientes: TC-000098/002/15, TC-000099/002/15, TC-011000/026/15 e TC-012386/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, o Sr. Auro Aparecido Octaviani, Presidente da Câmara Municipal de Agudos à época, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.



**39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Retomando a sequência da ordem do dia municipal, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

21 TC-002295/026/12

**Câmara Municipal:** Agudos.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Neusa Vicente.

**Períodos:** (01-01-12 a 06-02-12).

**Substituto Legal:** Vice-Presidente - Luciano Durães de Vasconcelos.

**Períodos:** (07-02-12 a 31-12-12).

**Advogados:** Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Acompanha:** TC-002295/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do disposto no inciso III, letra “b” e “c”, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Agudos, exercício de 2012, aplicando, ainda, multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs.

Determinou, por fim, ao Presidente da Câmara que adote as providências, no sentido de recolhimento das importâncias impugnadas no Relatório de Auditoria (subitens: B.3.3.1.3; B.4.2.1 (a, b, c); B.4.2.4; C.2.2 (03 – Baratela e Soara Sociedade de Advogados), com juros e correções monetárias, devendo a guia de recolhimento ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que seja dado conhecimento das providências adotadas, transitado em julgado o prazo para recurso da presente decisão, e expedida a notificação de praxe (artigo 86, da Lei Complementar nº 709/93, cópia da presente decisão será encaminhada ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

22 TC-000662/026/15

**Câmara Municipal:** José Bonifácio.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Rafael Claudemiro Nizato.

**Acompanha:** TC-000662/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de José Bonifácio, exercício de 2015, dando quitação ao responsável, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício ao Legislativo.





**39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

23 TC-000685/026/15

**Câmara Municipal:** Murutinga do Sul.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Nilson Xavier de Carvalho.

**Acompanha:** TC-000685/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Murutinga do Sul, exercício de 2015, dando quitação ao responsável, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao Legislativo.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

24 TC-000953/026/15

**Câmara Municipal:** Altair.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Wagner Gomes Correa.

**Acompanha:** TC-000953/126/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Altair, exercício de 2015, dando quitação ao responsável, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao Legislativo.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

25 TC-001080/026/15

**Câmara Municipal:** Redenção da Serra.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Marcos Joel de Faria.

**Advogado:** Cléberci André Ribeiro (OAB/SP nº 193.876).

**Acompanha:** TC-001080/126/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Redenção da Serra, exercício de



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

2015, dando quitação ao responsável, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação, por ofício, à Origem para que regularize as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

26 TC-001179/026/15

**Câmara Municipal:** Brejo Alegre.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Juvenal Pereira da Silva.

**Acompanha:** TC-001179/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Brejo Alegre, exercício de 2015, dando quitação ao responsável, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao Legislativo.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

27 TC-002341/026/15

**Prefeitura Municipal:** Guarujá.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Maria Antonieta de Brito.

**Advogados:** Ana Paula Rodrigues Metropolo (OAB/SP nº 152.867), Sueli Ciurlin (OAB/SP nº 77.675), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835) e outros.

**Acompanham:** TC-002341/126/15 e Expediente(s): TC-026728/026/15, TC-000239/020/16 e TC-011372/026/17.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 21-11-17.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 21-11-17.**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarujá, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios para instrução complementar da matéria constante no item D.3.1.3., quanto ao pagamento de horas extras, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas às fl. 959 dos autos.



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

28 TC-002476/026/15

**Prefeitura Municipal:** Altair.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Antonio Padron Neto.

**Advogados:** Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440) e outros.

**Acompanha:** TC-002476/126/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

29 TC-800265/381/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Quatá.

**Assunto:** Apartado das contas anuais do Município de Quatá, relativas ao exercício de 2011, para análise de quadro de pessoal - existência de servidores sem estabilidade admitidos sem concurso público anteriormente à Constituição de 1988 sem os requisitos do artigo dos ADCT.

**Responsável:** Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Cristiano Roberto Scali (OAB/SP nº 162.912), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, relevando a falha apontada, determinar à Prefeitura que reestude e avalie a questão levantada da atribuição de “efetividade” dos servidores.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo a ilustre Relatora originária do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

30 TC-000320/012/12

**Recorrente:** Décio José Ventura – Prefeito Municipal de Ilha Comprida à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, no exercício de 2010.

**Responsável:** Décio José Ventura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Tania Mara Avino (OAB/SP nº 77.667) e Valdir Antonio Sant'Anna (OAB/SP nº 30.977).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a sentença recorrida, inclusive com exclusão da multa.

31 TC-002841.989.14 (ref. TC-000617.989.14)

**Recorrente:** Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPrev.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizado pelo Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPrev, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Glória Satoko Konno (Diretora Superintendente) e Edson Barbosa Sobrinho (Diretor Previdenciário).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Marta Alice Gomes da Silva, com consequente negativa de seu registro, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávia Carvalho de Oliveira (OAB/SP nº 259.123) e Roberto da Silva Oliveira (OAB/SP nº 59.911).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

### **PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus judiciosos fundamentos e exatos termos, bem como consequentes encaminhamentos determinados.

32 TC-004004.989.14 (ref. TC-000620.989.14)

**Recorrente:** Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria realizado pelo Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, relativa ao exercício de 2012.

**Responsável:** Glória Satoko Konno (Diretora Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-08-14, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria, com consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



**39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Roberto da Silva Oliveira (OAB/SP nº 59.911), Flávia Carvalho de Oliveira (OAB/SP nº 259.123) e Marcela Prohorenko Ferrari (OAB/SP nº 296.845).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-4- DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus judiciosos fundamentos e exatos termos, bem como consequentes encaminhamentos determinados.

33 TC-010359.989.17 (ref. TC-013512.989.16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Tambaú - Roni Donizete Astorfo – Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Tambaú, no exercício de 2014.

**Responsável:** Roni Donizete Astorfo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-17, que  **julgou ilegais**  os atos de admissão referentes aos cargos de Professor de Educação Básica PEB I, Professor de Educação Básica PEB II – Artes e Educação Básica PEB II – Educação Física, negando-lhes registro, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Joseane Rigoli Talamoni (OAB/SP nº 264.519).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as contratações constantes no processo eTC-013512-989-16-1, procedendo os respectivos registros e, por via de consequência, cancelando-se a multa imposta.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

34 TC-033481/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Contratada:** Pontual Comercial Agrícola Ltda.

**Autoridade Responsável que firmou o(s) Instrumento(s):** Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Aquisição de hortifrutigranjeiros, destinados ao cardápio da merenda escolar dos alunos das Unidades Municipais de Educação, Ensino Fundamental Estadual e Entidades Assistenciais Conveniadas.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 01-07-09.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



**39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame.

35 TC-002905/003/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Contratada:** Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

**Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação:** Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças), Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo (Secretária Municipal de Saúde), Paulo Pereira da Silva (Secretário Municipal de Educação) e Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita).

**Objeto:** Desenvolvimento de programas de computador para modernização da gestão pública municipal nas áreas de saúde, finanças e educação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-11-13. Valor estimado – R\$8.266.620,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-08-17.

**Advogados:** Juliana Marcondes Matiello (OAB/SP nº 245.211), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-029704/026/15 e TC-039547/026/15.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

36 TC-000272.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lucélia.

**Contratada:** Edgar Soares Pereira 27657381817 – EP Show Eventos e Representação Artística.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Osvaldo Alves Saldanha (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para locação da Banda Swingueira Brasil para animação de Carnaval de Rua/2014 do Município de Lucélia (5 noites e 2 matines) nos dias 28 de fevereiro, 01, 02, 03 e 04 de março de 2014, na Via de Acesso à Rodovia Comandante João Ribeiro (SP 294).

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-02-14. Valor – R\$90.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-06-16.



**39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Carlos Eduardo Ruiz Guerra (OAB/SP nº 184.606).

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO retirou de pauta os seguintes processos:

37 TC-000307.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Contratada:** Marcelo Figueiredo Advogados Associados.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s):** José Francisco Dumont (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de Escritório de Advocacia para, em suma, análise dos aspectos jurídicos da Ação Trabalhista já transitada em julgado no TRT da 15ª Região que repercutiu em aumento exponencial das Referências salariais que gravitaram entre 22,54% e 51,72% de reajuste salarial, buscando o enfrentamento judicial através de: I) Interposição de ADIN – Ação de Inconstitucionalidade junto ao TJSP; II) Não havendo êxito na primeira Ação, na interposição de ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ou outro remédio cabível na esfera do STF – Supremo Tribunal Federal.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, c.c artigo 13, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-05-15. Valor – R\$800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo publicadas no D.O.E. de 24-08-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

38 TC-012342.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Contratada:** Marcelo Figueiredo Advogados Associados.

**Autoridade que firmou o Instrumento(s):** José Francisco Dumont – Prefeito.

**Objeto:** Contratação de Escritório de Advocacia para, em suma, análise dos aspectos jurídicos da Ação Trabalhista já transitada em julgado no TRT da 15ª Região que repercutiu em aumento exponencial das Referências salariais que gravitaram entre 22,54% e 51,72% de reajuste salarial, buscando o enfrentamento judicial através de: I) Interposição de ADIN – Ação de Inconstitucionalidade junto ao TJSP; II) Não havendo êxito na primeira Ação, na interposição de ADPF – Ação



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de Descumprimento de Preceito Fundamental ou outro remédio cabível na esfera do STF – Supremo Tribunal Federal.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo assinado em 25-05-16. Justificativas apresentadas em decorrência da (s) assinatura (s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 06-10-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

39 TC-010476.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Contratada:** Baptista e La Terza – Advogados Associados.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados na área de direito público, na elaboração de pareceres técnicos e pesquisas e causas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-04-16. Valor – R\$300.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 30-06-16.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

40 TC-036125/026/12.

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análise de Projetos e Parcerias Sócio-Governamentais.

**Responsáveis:** Aidan Antônio Ravin (Ex-Prefeito) e Rodrigo Martins Fischetti Fernandes e Maria Aparecida Shizue Fernandez (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 23-05-13, 24-07-15 e 07-03-17.

**Exercício:** 2009.





### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Valor:** R\$15.144.641,39.

**Advogados:** Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Camila Perissini Bruzzese (OAB/SP nº 212.496), Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c” da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2009, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, do mesmo diploma legal.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 33, §2º da mencionada Lei Complementar, condenar o Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análise de Projetos e Parcerias Sócio-Governamentais, a recomposição do erário Municipal, no montante de R\$ 4.585.029,36, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, conforme artigo 36 da Lei Complementar supra, por absoluta falta de comprovação da sua efetiva aplicação, ficando a conveniada proibida de receber quaisquer recursos públicos até a prova da quitação nos autos.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Senhores Aidan Antônio Ravin e Rodrigo Martins Fischetti Fernandes, responsáveis pela liberação dos recursos e pelo recebimento do referido numerário, ao pagamento de multa individual, no importe de 500 (quinhentas) UFESPs, por infringência aos princípios especificados na fundamentação deste voto e por ofensa ao artigo 116 da Lei nº 8666/93.

Fixou, também, ao atual Prefeito Municipal de Santo André o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo e/ou judicial para a recomposição do erário.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias nos termos do artigo 86 da Lei Complementar estadual nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

41 TC-037172/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Entidade Beneficiária:** Fundação do ABC – FUABC.

**Responsáveis:** Antonio de Giovanni Neto (Secretário Municipal de Saúde) e Maurício Marcos Mindrisz (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 07-11-16.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$43.663.293,03.



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Aloisio Oliveira (OAB/SP nº 43.337), Vinicius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as comprovações da aplicação dos recursos em tela, exercício de 2012.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável pela produção do relatório governamental e pela transparente e adequada contabilização dos recursos públicos, Senhor Aidan Antonio Ravin, e ao responsável pela Fundação ABC – Hospital Municipal Universitário, Senhor Maurício Marcos Mindrisz, multa individual correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs.

Determinou, por fim, seja remetida cópia desta decisão ao D. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual para que tenha conhecimento do decidido e adote as medidas de alçada, assim considerando o quanto solicitado.

42 TC-001444/006/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

**Responsáveis:** Dárcy da Silva Vera (Prefeita) e Crys Angélica Ulrich (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-04-17.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$4.202.497,85.

**Advogados:** Helena Leticia Ayala (OAB/SP nº 205.809), Maria Claudia de Seixas (OAB/SP nº 88.552), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Mario Henrique de Barbosa Dorna (OAB/SP nº 315.746) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c” da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, do mesmo diploma legal.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 36, da mencionada Lei Complementar, condenar o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a recompor o erário Municipal, em R\$ 1.293.829,60 (R\$ 951.257,51 + R\$ 342.572,09) devidamente atualizados até o efetivo pagamento, conforme artigo 36 da Lei Complementar supra, por absoluta falta de comprovação da sua efetiva aplicação, na execução do objeto do Termo de Parceria nº 19/2011,



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ficando a entidade parceira proibida de receber quaisquer recursos públicos até a prova da quitação nos autos.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à Senhora Dárcy da Silva Vera e à Senhora Crys Angélica Ulrich, responsáveis pela liberação dos recursos e pelo recebimento do referido numerário, pagamento de multa individual, no importe de 200 (duzentas) UFESPs, em vista das irregularidades especificadas na fundamentação deste voto e por ofensa ao artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 9790/99.

Fixou, também, ao atual Prefeito Municipal de Ribeirão Preto o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo e/ou judicial para a recomposição do erário.

Considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, determinou ao Instituto em destaque que dê ampla publicidade, notadamente em seu portal, com “link” direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente, em seu artigo 2º.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias nos termos do artigo 86 da Lei Complementar estadual nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

43 TC-001153/026/15

**Câmara Municipal:** Bertioga.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Luis Henrique Capellini.

**Advogado:** Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584).

**Acompanha:** TC-001153/126/15.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

44 TC-002646/026/14

**Câmara Municipal:** Fartura.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Maryel Garbelotti.

**Acompanham:** TC-002646/126/14 e Expediente: TC-010165/026/17.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de Fartura, relativas ao exercício de 2014, com as determinações e recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem às determinações e recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Fartura, para que tome ciência do quanto recomendado, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

45 TC-002779/026/14

**Câmara Municipal:** Timburi.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Odinei Corsino Bueno.

**Acompanha:** TC-002779/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Timburi, relativas ao exercício de 2014, com recomendações, alertas e determinações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem às recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Timburi, para ciência do quanto recomendado, devendo ainda a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

46 TC-003014/026/14

**Câmara Municipal:** Guataporá.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Osmar de Azevedo.

**Advogado:** Angélica Martins (OAB/SP nº 351.490).

**Acompanha:** TC-003014/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guataporá,



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

exercício de 2014, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, com a determinação e recomendações exaradas no voto do Relator.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Guataparará, para ciência do quanto recomendado, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

47 TC-000607/026/15

**Câmara Municipal:** Campo Limpo Paulista.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** José Riberto da Silva.

**Advogados** Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

**Acompanha:** TC-000607/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos da letra “b” do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares, as contas da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, exercício de 2015, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, seja remetida cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo de Campo Limpo Paulista, com as recomendações constantes no voto do Relator, bem como oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópias do relatório de Fiscalização, das manifestações dos Órgãos Técnicos e do presente ato decisório, para as providências que entender pertinentes.

48 TC-000758/026/15

**Câmara Municipal:** Vinhedo.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Márcio Raul Melle.

**Advogados:** Luiz Fernando Bonesso De Biasi (OAB/SP nº 288.336) e Kely Cristina Assis (OAB/SP nº 194.471).

**Acompanha:** TC-000758/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Vinhedo, exercício de 2015, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes, ou a quem lhes houver



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

sucedido, que atentem à recomendação exarada no voto do Relator, exceção feita a eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Vinhedo com as determinações e recomendações constantes no voto do Relator, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

O item 49 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

50 TC-000816/026/15

**Câmara Municipal:** Guapiara.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** José Maria Pereira da Cruz.

**Advogado:** Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524).

**Acompanha:** TC-000816/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Guapiara, exercício de 2015, dando quitação aos responsáveis, na conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas no voto do Relator, exceção feita a eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Guapiara para ciência do quanto recomendado e determinado, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

51 TC-000839/026/15

**Câmara Municipal:** Itaporanga.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Elias Lagos Alves.

**Acompanha:** TC-000839/126/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaporanga, exercício de 2015, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o dispositivo próprio do mesmo diploma legal, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Itaporanga, para ciência, devendo a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

52 TC-000933/026/15

**Câmara Municipal:** Taboão da Serra.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** José Aparecido Alves.

**Advogado:** Augusto Miranda Lewin (OAB/SP nº 196.195).

**Acompanham:** TC-000933/126/15 e Expediente(s): TC-020112/026/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

53 TC-000964/026/15

**Câmara Municipal:** Atibaia.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Almir Bueno do Prado.

**Advogado:** Hugo Kengi Uchiyama (OAB/SP nº 196.687).

**Acompanha:** TC-000964/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Atibaia, exercício de 2015, dando, em conformidade com o dispositivo próprio do mesmo diploma legal, quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem à recomendação exarada no voto do Relator, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Atibaia, para ciência, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

54 TC-001029/026/15

**Câmara Municipal:** Lagoinha.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** José Valdemir Monteiro.

**Advogado:** Adilson da Silva (OAB/SP nº 137.232).

**Acompanha:** TC-001029/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos da letra “b” do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lagoinha, exercício de 2015, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo de Lagoinha, com as recomendações discriminadas no voto do Relator.

Determinou, também após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópias do relatório de Fiscalização, das manifestações dos Órgãos Técnicos e do presente ato decisório, para as providências que entender pertinentes.

O item 55 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

56 TC-002281/026/15

**Prefeitura Municipal:** Vinhedo.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Jaime Cesar da Cruz.

**Advogados:** Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Carolina Peres Ribeiro (OAB/SP nº 306.729), Elvis Olivio Tomé (OAB/SP nº 160.177) e outros.

**Acompanham:** TC-002281/126/15 e Expediente(s): TC-038212/026/15, TC-007610/026/17 e TC-008804/026/17.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 31-10-17.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vinhedo, exercício de 2015, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para análise detalhada do Pregão Presencial nº 072/2015, que originou o contrato nº 100/2015.

Determinou, também, o encaminhamento imediato de cópia das fls. 55/66 dos autos, bem como das folhas do Anexo nelas referidas, ao E. Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini, Relator do TC-1827/003/13, para ciência do quanto contido no item 14.3 do relatório de fiscalização.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao Ofício nº 0575/2017 – PJC/1º PJA-JDS – Ref. MP 38.0531.00000055/2017-9, protocolado no expediente TC-008804/026/17, devendo os expedientes que subsidiaram a matéria acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.





**39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

57 TC-002288/026/15

**Prefeitura Municipal:** Angatuba.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli.

**Advogados:** Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619) e outros.

**Acompanham:** TC-002288/126/15 e Expedientes: TC-032124/026/16 e TC-001010/026/17.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Angatuba, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para análise dos Pregões Presenciais nº 30/2013 e nº 27/2014, vencidos pela empresa Nova Fonte Serviços e Transportes Ltda. ME, com foco nos pagamentos efetuados à contratada.

Determinou, também, a abertura de autos apartados para que a Fiscalização acompanhe o desfecho da compensação nos exercícios subsequentes, com vistas a assegurar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento, devendo a referida ocorrência ser levada imediatamente ao conhecimento da Receita Federal do Brasil e Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender pertinentes.

58 TC-002331/026/15

**Prefeitura Municipal:** Embu-Guaçu.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Clodoaldo Leite da Silva.

**Advogado:** Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480).

**Acompanham:** TC-002331/126/15 e Expedientes: TC-012931/026/15, 020319/026/15, TC-032913/026/15, TC-042137/026/15, TC-042156/026/15 e TC-011451/026/17.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou a análise em autos apartados dos gastos com combustível e das despesas com publicações jornalísticas, e a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) ao Ministério Público Estadual, acompanhada de cópia do relatório de fiscalização, em face dos fatos narrados nos itens 2.5.1, 2.5.3 e 2.5.6 do parecer.

Determinou, por fim, tendo em vista o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001570/2015-68, protocolado no TC-32913/026/15, que oficie-se o Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópias das fls. 218/219 do relatório da Fiscalização, bem como do relatório e voto, devendo, ainda, os expedientes que subsidiaram a matéria acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

59 TC-002635/026/15

**Prefeitura Municipal:** São José dos Campos.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Carlos José de Almeida.

**Advogados:** Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Reinaldo Sérgio Pereira (OAB/SP nº 159.331), André dos Santos Gomes da Cruz (OAB/SP nº 129.663), Wladimir Antonio Ribeiro (OAB/SP nº 110.307), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 301.847), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881) e outros.

**Acompanham:** TC-002635/126/15 e Expedientes: TC-004648/026/16, TC-006092/026/16, TC-040040/026/15 e TC-043068/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 31-10-17.**

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

60 TC-002212/026/15

**Embargante:** Jurandir Barbosa de Moraes – Prefeito do Município de Nova Aliança à época.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, relativas ao exercício de 2015.

**Responsáveis:** Jurandir Barbosa de Moraes (Prefeito à época) e Ana Lúcia Ayruth Lucatto (Vice-Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 03-10-17.

**Advogado:** Aparecido Lessandro Carneiro (OAB/SP nº 333.899).

**Acompanha:** TC-002212/126/15.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.  
61 TC-003105/026/12

**Recorrente:** Luiz Fernando Campos Scalon – Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – IPREVEN.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau - IPREVEN, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Luiz Fernando Campos Scalon (Diretor Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 e artigo 2º, incisos XV e XXVII, todos da Lei Complementar nº709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Rafael Vinhoto Muchon (OAB/SP nº 247.842).

**Acompanham:** TC-003105/126/12 e Expediente: TC-022337/026/12.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 24-10-17.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 24-10-17.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau, exercício de 2012.

62 TC-003241/026/12

**Recorrentes:** Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme - SAECIL e Sérgio Luiz Dellai e José Carlos Mide - Ex-Diretores Presidentes da SAECIL.

**Assunto:** Contas anuais da Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme - SAECIL, relativas ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Sérgio Luiz Dellai e José Carlos Mide (Diretores Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou a cada um dos responsáveis, multa no valor de 150 UFESPs.

**Advogados:** Alexandre Anitelli Amadeu (OAB/SP nº 202.934), Carlos Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 198.693), Ana Paula dos Santos (OAB/SP nº 317.028), Paulo Cezar Pelissari (OAB/SP nº 309.175), Ricardo Orsi Rosato (OAB/SP nº 213.037) e outros.

**Acompanha:** TC-003241/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, afastando os fundamentos da decisão anterior, julgar regulares as contas SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, exercício de 2012, e cancelar a multa individual equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESPs aplicada aos Srs. José Carlos Mide e Sérgio Luiz Dellai.

63 TC-001245.989.17 (ref. TC-009042.989.16)

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Tatuí, para tratar da análise dos limites de condições da LRF – consoante informação de destinação diversa dos recursos pertinentes ao convênio firmado com o Estado, no exercício de 2012.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-12-16, que julgou irregular a matéria em exame e ilegais as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### **RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

O item 64 foi devidamente apreciado, quando da inversão da pauta.

65 TC-010738.989.17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paraíso.

**Contratada:** Comunidade Terapêutica Projeto Vida Nova Juquitiba.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silvia Denise Gomes, Edimar Donizeti Isepan e Wilson Farid Casseb (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos, de forma complementar, para atuação na unidade básica de saúde de Paraíso – SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-10-13. Valor – R\$1.523.527,68. Termos de Aditamento celebrados em 30-10-14, 30-10-15 e 30-10-16. Termo de Rescisão celebrado em 20-04-17. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 06-09-17.

**Advogado:** Fabiano Piccolo Bortolan (OAB/SP nº 239.033).

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual, conhecendo do Termo de Rescisão, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determinou, também, a comunicação da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno daquele Poder, nos termos do inciso IV e do § 1º do artigo 74 c.c. o artigo 75 da Constituição Federal, para que apure a eventual ocorrência de prejuízo decorrente dos vícios encontrados, bem como o encaminhamento de recomendação à Prefeitura Municipal de Paraíso para que continue a promover concursos públicos tendentes a preencher os cargos vagos de médico ao longo do tempo nos termos do artigo 37 da Carta Magna, considerando o caráter de perenidade e não precariedade das ações e serviços dispostos no artigo 198 do Texto Constitucional.

66 TC-001943/008/12

**Contratante:** Empresa Municipal de Construções Populares – EMCOP.

**Contratada:** CPF Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Antônio Basílio (Diretor Presidente).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** João Francisco Rossi (Diretor Administrativo) e Sandra El Hassan (Diretora Técnica).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Antônio Basílio (Diretor Presidente) e João Francisco Rossi (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 101 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 24A-03, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Conjunto Habitacional São José do Rio Preto – “O”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-02-12. Valor – R\$8.150.318,01. Termo Aditivo celebrado em 31-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 21-01-14 e 13-09-14.

**Advogados:** Renato de Almeida Lombarde (OAB/SP nº 225.848) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo de Aditamento, comunicando-se a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores do inteiro teor do voto da Relatora e do subsequente acórdão, nos termos do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

67 TC-008563.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul.



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** Thesis Engenharia e Construções Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Alberto Aparecido de Aguiar (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de material e mão de obra para a execução de ações de combate às perdas - fase 1, sistema de abastecimento de água do município de Monte Alegre do Sul.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-03-16. Valor – R\$3.049.407,16. Assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 28-06-16 e 15-09-17.

**Advogados:** Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Junior (OAB/SP nº 155.295), Juliana Peterlini Truzzi (OAB/SP nº 279.585) e Halison Bruno de Lima Lara (OAB/SP nº 373.304).

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Senhor Silvio Aparecido Fanti, então Prefeito em exercício e subscritor do edital, por ofensa aos dispositivos legais citados no corpo do mencionado voto, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida nos termos regulados por esta Corte de Contas.

68 TC-001182/009/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

**Entidade Beneficiária:** Sistema de Assistência Social e Saúde - SAS.

**Responsáveis:** Antonio Celso Mossin (Prefeito) e Claudete de Oliveira Souza de Paula (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 25-10-11

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$2.112.029,84.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Bianca Rauen Maciel Thomé (OAB/SP nº 304.135), Geni Tebet Silveira Moraes (OAB/SP nº 204.511), Antonio Sergio Batista (OAB/SP nº 017.111), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS acerca dos



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

valores a ele transferidos durante o exercício de 2010, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal, com recomendações à Prefeitura, discriminadas no mencionado voto.

Deixou, outrossim, de condenar a entidade à devolução dos valores em razão da aplicação dos recursos ter sido feita de modo satisfatório.

O Item 69 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

70 TC-002696/026/14

**Câmara Municipal:** Marília.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Luiz Eduardo Nardi.

**Advogado:** Alessandra Valéria Moreira Freire França (OAB/SP nº 201.324).

**Acompanham:** TC-002696/126/14 e Expediente: TC-001017/004/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

71 TC-002421/026/15

**Prefeitura Municipal:** Presidente Epitácio.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Sidnei Caio da Silva Junqueira.

**Advogados:** Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431), Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440) e outros.

**Acompanha:** TC-002421/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, inclusive aquelas a serem enviadas por ofício e à margem do Parecer ao Executivo, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, bem como com determinação à Fiscalização.

Ainda à margem do parecer, determinou o envio de cópias de fls. 20/22 ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência dos apontamentos relacionados à contratação de empresa especializada em realização de concursos públicos (Contrato 73/14).

O item 72 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta

73 TC-002473/026/15

**Prefeitura Municipal:** Aguai.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Sebastião Biazzo.

**Períodos:** (01-01-15 a 11-03-15) e (25-06-15 a 31-12-15).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Adalberto Fassina.



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Períodos:** (12-03-15 a 24-06-15).

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785).

**Acompanha:** TC-002473/126/15.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 07-11-17.**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aguaí, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações, inclusive aquelas a serem enviadas por ofício e à margem do Parecer ao Executivo, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ainda à margem do Parecer, a abertura de autos próprios para análise da Tomada de Preços nº 07/2015.

74 TC-017009.989.17 (ref. TC-011367.989.16)

**Embargante:** Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda., objetivando a execução de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental, correspondente ao Lote 05, em regime empreitada por preços unitários, conforme Projeto Básico e Planilha Orçamentária.

**Responsável:** José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-17.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Afonso Henrique Almeida Nascimento (OAB/SP nº 221.536) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

75 TC-011767.989.17 (ref. TC-005602.989.15)

**Recorrente:** Sueli Navarro Jorge – Ex-Prefeita do Município de Avanhandava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avanhandava e Diná de Fátima Nascimento Teixeira - ME, objetivando a aquisição de leite pasteurizado tipo “C” para os setores do Fundo Municipal de Assistência Social e Serviço de Merenda Escolar, durante o exercício de 2011.

**Responsável:** Sueli Navarro Jorge (Prefeita à época).





### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-06-17, que julgou irregulares o pregão, o contrato e seus respectivos aditamentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou à responsável multa no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, não acolhendo a preliminar suscitada, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo o juízo de irregularidade, mas excluindo a multa aplicada.

76 TC-000875/001/13

**Recorrente:** Heitor Verdú – Ex-Prefeito do Município de Braúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Braúna e Auto Posto Damilussi e Bogo Ltda., objetivando o fornecimento de combustível automotivo em posto de abastecimento próprio.

**Responsável:** Heitor Verdú (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-15, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Rodrigo Duran Vidal (OAB/SP nº 172.823) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara, rejeitando a arguição de nulidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

77 TC-000309/017/10

**Recorrente:** Marco Aurélio Migliori – Ex-Prefeito do Município de Guará.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guará ao Dispensário de Assistência Vicentina, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Migliori (Prefeito à época) e Geraldo José da Silva (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-16, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Sr.



### 39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Marco Aurélio Migliori, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Luiz Felipe Miguel (OAB/SP nº 045.402), Túlio Chaud Colferai (OAB/SP nº 313.400), Lavinia Antunes de Souza Said (OAB/SP nº 178.712), Artur Antônio Ribeiro dos Santos (OAB/SP nº 045.304) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

#### **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário, **conforme exposto na recondução do voto e nas correspondentes notas taquigráficas**, julgando-se regular a prestação de contas, quitando-se os responsáveis, e afastando a multa aplicada ao recorrente.

78 TC-034155/026/14

**Recorrente:** Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias - ADESAF - Fernanda Adelaide Gouveia - Presidente.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias - ADESAF, relativa ao exercício de 2012.

**Responsável:** Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito à época) e Fernanda Adelaide Gouveia (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária, com fundamento no artigo 36, "caput", do mesmo diploma legal, a recolher a quantia impugnada atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis aos cofres do Município de São Vicente, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

**Advogados:** Marcos Eduardo Lelis (OAB/SP nº 242.387), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Maira Marques Burghi dos Santos (OAB/SP nº 156.133), Danilo Druzan Otto (OAB/SP nº 339.028), Fabiana Miyauti (OAB/SP Nº 335.327), Fernando R.S. Paulino (OAB/SP nº 229.452) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**39ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Antonio Roque Citadini**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Silvia Monteiro**

**Letícia Formoso Delsin Matuck Feres**

**Carim José Feres**

*SDG-1-ESBP*